

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.001.03276  
APELANTE 1: NORBERTO GAVA ALVITE  
APELANTE 2: TELEVISÃO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA.  
APELADO: OS MESMOS  
RELATOR: Des. RONALDO ROCHA PASSOS**

**EMENTA**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. TRANSMISSÃO TELEVISIVA. EXAGERO NO MODO DE EXPOSIÇÃO DOS FATOS, O QUE DESVIRTUA O DIREITO DE INFORMAR. SENSACIONALISMO. RELATA O AUTOR:

*“No dia 26/03/2006 dirigia sua motocicleta em direção à sua residência no Bairro de Botafogo, quando ouviu gritos de uma senhora. Na tentativa de ajudar dita pessoa, foi rendido por outra mulher que lhe apontou uma arma e obrigou-o a pilotar sua motocicleta com ela na garupa, já que estava ela a fugir após assaltar a outra senhora na calçada e tentar roubar seu carro; que o autor e a mulher foram perseguidos pela Polícia e alvejados, sendo o autor levado ao hospital, e posteriormente preso por sete dias, até que o Ministério Público entendeu por não denunciá-lo, já que em nada colaborou para o crime cometido pela mulher que o ameaçou.”*

MATÉRIA TELEVISIVA COM REFERÊNCIA AO AUTOR COMO “BANDIDO”, “VAGABUNDO”, E EXPECTATIVA QUE ELE, O AUTOR, E A MULHER



ASSALTANTE, TIVESSEM “FALECIDO” EM CONSEQUÊNCIA DOS TIROS DA POLÍCIA.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM ARBITRAMENTO DO DANO MORAL EM R\$19.000,00, E RETRATAÇÃO PÚBLICA.

RECURSOS DE AMBAS AS PARTES.

O AUTOR POSTULANDO A EXASPERAÇÃO DO VALOR ARBITRADO PARA DANO MORAL.

O RÉU, EMPRESA TELEVISIVA, APELA, IMPUGNANDO O ACÚMULO DE PEDIDOS, E ALEGANDO A INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. REDUÇÃO DE DANO MORAL. SENTENÇA REFORMULADA, EM PARTE.

O FATO EXISTIU E ATÉ O SEU ESCLARECIMENTO, A CONCLUSÃO DA PARTICIPAÇÃO DO AUTOR COMO UM DOS ASSALTANTES, E NÃO COMO QUEM SOCORRIA A VÍTIMA, ERA ACEITÁVEL, CONTUDO A MATÉRIA VEICULADA PELO RÉU FOI DO SEGUINTE MODO:

*“[V]ocê viu a cara de pau desse casal de vagabundos? Esse casal de assaltantes. Você viu a cara de pau dessa mulherzinha de vinte e oito anos? Essa facínora. Essa plantadora de ameixa. Você viu? Atirou. Quando o pessoal do segundo batalhão da poliçada chegou, ela vopo, vapo, vapo, e aí a galera do segundo, a minha poliçada que não é de dar mole, pessoal do Coronel Quevedo, minha poliçada, largou no ááááááço deles, seeeenta o deeeedo, e os dois foram feridos para o hospital. Eu pensei que fosse dar uma notícia que me tornasse muito mais alegre, muito mais feliz. Quando a Carine falou ali “os dois bandidos foram atingidos”, eu pensei que ela fosse emendar: e vieram a falecer, que daqui ia dizer: descança no colo do capiroto.”*

MATÉRIA INEGAVELMENTE POSSÍVEL DE OCASIONAR DANO MORAL.

SENTENÇA MANTIDA, COM EXCLUSÃO DE RETRATAÇÃO PÚBLICA.

**RECURSOS PROVIDOS, EM PARTE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 03276/2008, em que é Apelante 1 NORBERTO GAVA ALVITE, Apelante 2 TELEVISÃO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA., e Apelado os mesmos.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, e dar provimento em parte a ambos os recursos, na forma do relatório e voto do Des. Relator.

**Integra o presente Acórdão o Relatório de fls. 203/205.**

### **VOTO**

Os recursos são tempestivos e reúnem os demais requisitos de admissibilidade, e por isso deles se conhecem.

A ação é de indenização, ajuizada por NORBERTO GAVA ALVITE contra TELEVISÃO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA., objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização de danos morais e à obrigação de retratar publicamente a imagem do autor, “sob alegação de que ao narrar a suposta participação do autor em um assalto, dentre outras matérias veiculadas com conclusões precipitadas e sem cuidado na abordagem do tema, o apresentador do ‘Rio de Janeiro no Ar’ se referiu ao autor como ‘bandido’ e ‘vagabundo’, desejando que ele, assim como a mulher que efetivamente praticara o assalto, tivesse ‘falecido’, em consequência dos tiros que levou, em perseguição com a Polícia.”

Segundo Relata o autor na inicial, no dia 26/03/2006 dirigia sua motocicleta em direção à sua residência no Bairro de Botafogo, quando ouviu gritos de uma senhora. Na tentativa de ajudar dita pessoa, foi rendido por outra mulher que lhe apontou uma arma e obrigou-o a pilotar sua motocicleta com ela na garupa, já que estava ela a fugir após assaltar a outra senhora na calçada e tentar roubar seu carro; que o autor e a



mulher foram perseguidos pela Polícia e alvejados, sendo o autor levado ao hospital, e posteriormente preso por sete dias, até que o Ministério Público entendeu por não denunciá-lo, já que em nada colaborou para o crime cometido pela mulher que o ameaçou.

A r. sentença julgou procedente o pedido inicial para “condenar a empresa ré ao pagamento de R\$19.000,00 a título de compensação pelos danos morais sofridos, com os acréscimos legais, observando as Súmulas nº 95 e 97 do ETJ/RJ e à retratação pública pelo equívoco cometido, nos termos do pedido formulado na letra “d” de fls. 16, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais).” Condenou a ré “ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.”

E desse julgado que apela o autor, em que pretende sua reforma para a majoração da indenização por danos morais, no patamar de R\$100.000,00.

Também apelou o réu, em que renova o argumento quanto à vedação legal de acúmulo de pedidos. No mérito, alega a inexistência de ato ilícito, daí porque não há que se falar em dano moral ou dever de veiculação de retratação; que apenas noticiou fato que ocorria, sem fazer qualquer julgamento; que tem o direito constitucional e o dever profissional de divulgar e informar; que no caso de reforma da r. sentença o *quantum* indenizatório deverá ser reduzido. Pede o provimento do recurso para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

No nosso sistema jurídico a responsabilidade do jornalista é subjetiva, ou seja, fundada na culpa, consoante estabelece a Lei nº 5.250/67, art. 49: “Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar: [...]”, o que de igual forma está previsto no art. 51, dessa mesma lei.

Sabe-se que uma imprensa atuante e sem censura em muitos países tirou e colocou presidentes, e em outras épocas aqui e acolá fez e desfez a guerra, mas também já prendeu, investigou, julgou e condenou. É o que já se denominou de *artilharia da imprensa*, que não só divulga fatos, muitos dos quais já públicos e notórios, mas também emite opinião. Nesse passo, a exposição de pessoas é quase sempre inevitável, a não ser que se trate de fatos provenientes da ação da natureza. Não há dúvida de que também existe a parte nociva e que deve ser severamente rechaçada por todos os meios.

A *artilharia da imprensa* não poupa esforços na busca dos fatos e divulgação dos mesmos, ora pecando pela invasão de privacidade, mas na maioria dos casos reportando os fatos tal como encontrados, o que, inegavelmente, se reveste de um direito do cidadão, qual seja, o de ser informado. \_\_\_ Arriscamos dizer que a informação do cidadão é meio de retirá-lo do *subsolo da cidadania*.

No Estado Democrático de Direito os papéis são bem definidos, e nesse sistema a imprensa desempenha papel fundamental, como é fundamental o direito à informação.

A imprensa na medida em que emite opinião própria deve assim declarar e é da sua responsabilidade o que venha ou tenha sido divulgado. Quando, no entanto, leva ao conhecimento do público fato notório, ainda que relacionado à vida privada, ao nosso sentir não extrapola os limites da sua competência.

A r. sentença se escudou no “[...] velho binômio liberdade de expressão e direito à privacidade e à honra.” E segue o exame da matéria fundada em que “São os dois preceitos constitucionais que, no caso concreto, não se chocam em verdade, devendo haver seu balizamento, para pacificação dos interesses.”

De fato a liberdade de expressão e o direito à privacidade e à honra não se chocam. Entretanto, já se sabe que a privacidade agoniza diante dos recursos eletrônicos do mundo moderno [globalizado], situação que permite a notícia do fato em tempo real. Tanto que as personalidades públicas estão praticamente desvestidas de privacidade, e em muitos casos é o preço que pagam pelo poder, fama, notoriedade, riqueza etc..

A hipótese em exame se traduz pela divulgação de fato ocorrido na cena do crime relatado na inicial e amplamente divulgado pela imprensa televisiva, falada e escrita, situação aquela que não deu a ninguém qualquer chance de excluir o autor da participação no cometimento do mencionado delito. Tanto assim se mostrava que a própria polícia saiu em perseguição do autor e sua “garupa”, certa de que ambos cometeram o delito, pois fugiam juntos, na mesma direção e se valendo do mesmo meio de fuga; e teve sua prisão decretada pela autoridade Judiciária. Em um primeiro momento até se admite não se poder exigir conduta contrária à adotada pela ré ao **noticiar o fato**, dado que tudo apontava o autor como comparsa do delito de roubo que acabara de ocorrer.

Não foi noticiado levemente pela ré o fato porque tudo se deu em flagrante, mesmo que em relação ao autor se possa dizer putativo. O próprio Estado em dois momentos acreditou na participação do autor no crime, e assim reprimiu, perseguiu, prendeu e denunciou certo de que sua conduta estava respaldada pela legalidade [razoabilidade]. A ré se orientou pela conduta do Estado, o qual só posteriormente percebe o erro, involuntário, que cometeu.

Entretanto, o fato nu e cru não mereceu qualquer ponderação pela ré que evidentemente extrapolou, através do seu preposto, no uso dos adjetivos imputados ao autor, no seguinte calibre [fls. 39/40]:

*“[V]ocê viu a cara de pau desse casal de vagabundos? Esse casal de assaltantes. Você viu a cara de pau dessa mulherzinha de vinte e oito anos? Essa facínora. Essa plantadora de ameixa. Você viu? Atirou. Quando o pessoal do segundo batalhão da poliçada chegou, ela vopo, vapo, vapo, e aí a galera do segundo, a minha poliçada que não é de dar mole, pessoal do Coronel Quevedo, minha poliçada, largou no ááááááço deles, seeeenta o deeeedo, e os dois foram feridos para o hospital. Eu pensei que fosse dar uma notícia que me tornasse muito mais alegre, muito mais feliz. Quando a Carine falou ali “os dois bandidos foram atingidos”, eu pensei que ela fosse emendar: e vieram a falecer, que daqui ia dizer: descança no colo do capirote.”*

Embora o reconhecimento do engano tenha vindo bem mais tarde, e o próprio Estado assim o fez como antes visto, não há dúvida de que todo o episódio deixou no autor profundas marcas que dificilmente serão apagadas, e desequilíbrio psicológico, notadamente por conta da matéria sensacionalista que foi levada ao conhecimento público pela ré, por seu apresentador nada elegante no seu linguajar. Como se sabe, esse é o produto vendido no referido programa de televisão, como se disse, sensacionalista, apelativo, tendente a despertar a raiva popular, o que leva a punição extrajudicial, sem o devido processo legal regrado pelo art. 5º, LIII e LIV, da Constituição Federal, ou seja, uma punição divorciada da ordem estabelecida no Estado Democrático de Direito, ao largo do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana [art. 1º, III, da Constituição Federal].

Está claro que ao se referir daquela forma em relação ao autor, antes de o Estado-Juiz se pronunciar, a ré já o tinha como o definitivo culpado, induzindo, dessa forma, irresponsavelmente, a que os noticiados

acatassem idêntico juízo de valor, diga-se de passagem, distante das garantias constitucionais pertinentes.

Na reprovação que faz da conduta da ré, arrazoou o autor às fls. 90: “A conduta da ré, de se *antecipar a qualquer julgamento*, lançando sobre o autor o fardo de **bandido, CHEGANDO A CLAMAR EM REDE NACIONAL PELA SUA MORTE, não pode ser encarada como direito de informar**, mais se adequando ao direito de desinformar e de **abusar de seus direitos, destruindo o direito dos outros**, como, no caso, à honra do autor” [nosso itálico].

Por tudo, tendo a ré agido culposamente por seu apresentador, há evidente dano moral a ser indenizado.

Assiste razão ao 1º apelante, quanto ao aumento do valor arbitrado na r. sentença a título de dano moral, porquanto se mostra desproporcional ao dano sofrido pelo autor. Assim sendo, nesse ponto se reforma a r. sentença para fixar o *quantum* indenizatório em R\$25.000,00, valor razoável para a hipótese.

No que respeita à condenação da ré para que faça retratação pública pelo equívoco cometido, entendemos que dada à distância do ocorrido o pedido já não mais surtiria o efeito desejado. Por outro lado, o processo judicial não correu em segredo de justiça e seu caráter público enseja a possibilidade do conhecimento de qualquer um. Assim sendo, nesse ponto se confirma a r. sentença. Na verdade, a melhor retratação obtida pelo autor veio do Estado [Ministério Público], conforme fls. 34.

Ante o exposto, está correta a r. sentença nesse ponto.

Assim sendo, se conhece e se dá parcial provimento a ambos os recursos.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2009.

**Desembargador RONALDO ROCHA PASSOS**  
Relator



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.001.03276  
APELANTE 1: NORBERTO GAVA ALVITE  
APELANTE 2: TELEVISÃO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA.  
APELADO: OS MESMOS  
RELATOR: Des. RONALDO ROCHA PASSOS**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por NORBERTO GAVA ALVITE contra TELEVISÃO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA., objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização de danos morais e à obrigação de retratar publicamente a imagem do autor, “sob alegação de que ao narrar a suposta participação do autor em um assalto, dentre outras matérias veiculadas com conclusões precipitadas e sem cuidado na abordagem do tema, o apresentador do ‘Rio de Janeiro no Ar’ se referiu ao autor como ‘bandido’ e ‘vagabundo’, desejando que ele, assim como a mulher que efetivamente praticara o assalto, tivesse ‘falecido’, em consequência dos tiros que levou, em perseguição com a Polícia.”

Relata o autor que em 26/03/2006 “dirigia sua motocicleta em direção à sua residência no Bairro de Botafogo, quando, ao parar, ouviu gritos de uma senhora e, ao tentar ajudá-la, foi rendido por outra mulher que, apontando uma arma em sua direção, obrigou-o a pilotar sua motocicleta com ela na garupa, já que estava ela a fugir, após assaltar a outra senhora na calçada e tentar roubar seu carro; 2- o autor e a mulher foram perseguidos pela Polícia e alvejados, sendo o autor levado ao hospital, e posteriormente preso por sete dias, até que o Ministério Público entendeu por não denunciá-lo, já que em nada colaborou para o crime cometido pela mulher que o ameaçou.”

Juntou os documentos de fls. 18/44.

Contestação às fls. 53/75, com os documentos de fls. 76/85, alegando, “em resumo, que: 1- preliminarmente, a ocorrência de



decadência, a teor do art. 56, da Lei nº 5.250/67; e ainda, impossibilidade jurídica do pedido face ao acúmulo de pedidos, eis que a Lei nº 5.250/67, artigo 29, terceiro parágrafo prevê a extinção do direito de resposta; 2- inexistência da prática de ato ilícito já que as notícias foram baseadas em depoimento do marido da vítima do assalto, que afirmou que havia um homem em uma motocicleta esperando a mulher que praticava o roubo; 3- cumpriu, assim, seu dever de informação, com base em normas constitucionais, não podendo aguardar decisão judicial para depois divulgar o acontecimento, cabendo-lhe apenas noticiar o fato ocorrido imediatamente; 4- outras empresas de comunicações também foram acionadas pelo autor, tendo algumas divulgado corretamente o nome do autor, o que não foi feito pela ré, que, ao citá-lo apenas uma vez, o fez com a pronúncia errada do sobrenome do autor; 5- pondera sobre o valor da indenização que possa ser fixada, para se evitar o enriquecimento ilícito;”.

Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 106, com depoimento pessoal às fls. 107 e exibição do CD de fls. 42.

Sentença às fls. 127/131, que julgou procedente o pedido inicial para “condenar a empresa ré ao pagamento de R\$19.000,00 a título de compensação pelos danos morais sofridos, com os acréscimos legais, observando as Súmulas nº 95 e 97 do ETJ/RJ e à retratação pública pelo equívoco cometido, nos termos do pedido formulado na letra ‘d’ de fls. 16, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais).” Condenou a ré “ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.”

Apelo do autor às fls. 138/150, em que pretende a reforma da r. sentença para a majoração da indenização por danos morais, no patamar de R\$100.000,00.

Contra-razões do autor ao apelo do réu às fls. 193/198.

Apelo da ré às fls. 156/173, em que renova o argumento quanto à vedação legal de acúmulo de pedidos. No mérito, alega a inexistência de ato ilícito, daí porque não há que se falar em dano moral ou dever de veiculação de retratação; que apenas noticiou fato que ocorria, sem fazer qualquer julgamento; que tem o direito constitucional e o dever profissional de divulgar e informar; que no caso de reforma da r. sentença o *quantum* indenizatório deverá ser reduzido. Pede o provimento do recurso para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido inicial.



Contra-razões da ré ao apelo do autor às fls. 182/190.

**É o relatório. Ao eminente Des. Revisor.**

Rio de Janeiro, de de 2009.

**Desembargador RONALDO ROCHA PASSOS**  
**Relator**

